



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911299 - SC (2024/0160500-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : APOLLYANNA VIANA PEREIRA
ADVOGADO : JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. BUSCA VEICULAR. CORRÉ ALVO DE INFORMAÇÕES PRETÉRITAS. QUEBRA DO CELULAR AO PERCEBER A ABORDAGEM. JUSTA CAUSA PRESENTES. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os policiais, em patrulhamento de rotina, avistaram a paciente em companhia da corré Taira, que era alvo de denúncias anônimas referente ao tráfico de entorpecentes. Na ocasião, após os agentes sinalizarem a abordagem, Taira adotou postura nitidamente suspeita, danificando o seu celular e tornando-o inutilizável. Oportunamente, os agentes realizaram a busca veicular, logrando êxito em localizar 386,90g de maconha, 7,54g de cocaína e 25 comprimidos de ecstasy, além de R\$ 772,00.

- Nesse contexto, ao contrário da alegação defensiva, tem-se que a busca veicular não decorreu do mero tirocínio policial, mas, sim, da coleta progressiva de elementos, em especial a existência de denúncias em nome da corré acerca do comércio de drogas, bem como a evidente atitude suspeita de danificar o celular após notar a presença policial. Tais circunstâncias, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita sobre a posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911299 - SC (2024/0160500-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : APOLLYANNA VIANA PEREIRA
ADVOGADO : JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. BUSCA VEICULAR. CORRÉ ALVO DE INFORMAÇÕES PRETÉRITAS. QUEBRA DO CELULAR AO PERCEBER A ABORDAGEM. JUSTA CAUSA PRESENTES. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os policiais, em patrulhamento de rotina, avistaram a paciente em companhia da corré Taira, que era alvo de denúncias anônimas referente ao tráfico de entorpecentes. Na ocasião, após os agentes sinalizarem a abordagem, Taira adotou postura nitidamente suspeita, danificando o seu celular e tornando-o inutilizável. Oportunamente, os agentes realizaram a busca veicular, logrando êxito em localizar 386,90g de maconha, 7,54g de cocaína e 25 comprimidos de ecstasy, além de R\$ 772,00.

- Nesse contexto, ao contrário da alegação defensiva, tem-se que a busca veicular não decorreu do mero tirocínio policial, mas, sim, da coleta progressiva de elementos, em especial a existência de denúncias em nome da corré acerca do comércio de drogas, bem como a evidente atitude suspeita de danificar o celular após notar a presença policial. Tais circunstâncias, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita sobre a posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por APOLLYANNA VIANA PEREIRA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Consta dos autos que a paciente foi condenada como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 500

dias-multa, tendo em vista a apreensão de **386,90g de maconha, 7,54g de cocaína e 25 comprimidos de ecstasy**. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 61-62):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIAS DAS DEFESAS. 1. RECURSO DE APOLLYANNA. PRELIMINARES. 1.1 NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. DESCABIMENTO. POLICIAIS QUE POSSUÍAM SUSPEITA SOBRE O ENVOLVIMENTO DA CORRÉ TAIRA NO TRÁFICO, E INFORMES ACERCA DA POSSÍVEL VINCULAÇÃO DE AMBAS AS RÉS COM A COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA. ADEMAIS, CORRE TAIRA QUE, AO RECEBER ORDEM DE ABORDAGEM, IMEDIATAMENTE INICIOU A DESTRUIÇÃO DO SEU APARELHO CELULAR. BUSCA PESSOAL AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1.2 ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO INTEGRAL DA OCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACUSADAS QUE CONFIRMARAM A DINÂMICA DA ABORDAGEM E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OUTROSSIM, POLICIAIS QUE PRIORIZARAM A SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS. FILMAGEM PARCIAL JUSTIFICADA. 1.3 PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. INSUBSISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE ADVERTÊNCIA ACERCA DO DIREITO AO SILÊNCIO DURANTE A ABORDAGEM. ALÉM DISSO, CONFISSÃO INFORMAL DA CORRE QUE NÃO CONSTITUIU CIRCUNSTÂNCIA DETERMINANTE PARA AS APREENSÕES, E FOI CONFIRMADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1.4 ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS COLHIDAS NO LOCAL DOS FATOS. IMPERTINÊNCIA. APREENSÃO OCORRIDA A PARTIR DE ATUAÇÃO LEGÍTIMA DOS POLICIAIS. OBJETOS LOCALIZADOS REGISTRADOS EM DIVERSOS ELEMENTOS DOS AUTOS. EXAME PERICIAL NOS ESTUPEFACIENTES REALIZADO PELA POLÍCIA CIENTÍFICA, ÓRGÃO TÉCNICO ESPECIALIZADO E COMPETENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU INTERFERÊNCIA EXTERNA, ÔNUS QUE COMPETIA À DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. RECURSOS DE APOLLYANNA E TAIRA. PEDIDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS DESTINADAS A USO PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE DEMONSTRADAS. PRÁTICA DA MERCANCIA ESPÚRIA EVIDENCIADA PELAS PALAVRAS DOS POLICIAIS. ACUSADAS ALVOS DE INFORMES PRETÉRITOS, QUE FORAM PRESAS COM PORÇÕES INDIVIDUALIZADAS DE MACONHA, COCAÍNA E ECSTASY. CONTEÚDO EXTRAÍDO DOS CELULARES APREENDIDOS QUE REVELA A COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS VARIADAS, PARA INÚMEROS USUÁRIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA INALTERADA. 3. PLEITO COMUM DE CONCESSÃO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS QUE COMPROVAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES VARIADOS. RÉS QUE REALIZAVAM ENTREGAS DE DROGAS EM VEÍCULO ALUGADO, DE FORMA A DIFICULTAR IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA. ADEMAIS, APELANTES QUE NEGOCIARAM COM CERCA DE 30 (TRINTA) USUÁRIOS EM CURTO LAPSO TEMPORAL, ALÉM DE POSSÍVEIS FORNECEDORES E/OU COMPARSAS DE TRAFICÂNCIA. RÉ TAIRA QUE POSSUÍA UM TERCEIRO AUXILIANDO NO TRÁFICO DE DROGAS E AMEAÇAVA DEVEDORES DE INCLUI-LOS NO "CDC"

ESPÉCIE DE CENTRAL DE CRÉDITO DO PGC. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No *mandamus*, a defesa aduziu, em um primeiro momento, a ilegalidade da busca veicular, porquanto "realizada somente com base nos parâmetros subjetivos dos agentes". Ademais, alegou a quebra da cadeia de custódia do entorpecente apreendido, um vez que a droga foi "manipulada com a mão, sem luva e sem o acondicionamento necessário". Pugnou, assim, pela nulidade das provas, com a consequente absolvição da paciente. Contudo a ordem não foi conhecida.

No presente agravo regimental, a defesa reitera, em síntese, que a abordagem ocorreu apenas com fundamento em denúncia anônima e que a corré só quebrou o celular depois de ser abordada.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista veicular sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe

25/4/2022).

A Corte local, ao analisar a alegação defensiva, considerou que o contexto dos autos seria apto a legitimar a diligência, consignando o seguinte (e-STJ fls. 67-69):

3. Preliminares - recurso de Apollyanna

3.1 Da ilegalidade da busca veicular

A defesa de Apollyanna postula o reconhecimento da ilicitude da busca veicular por ausência de fundada suspeita para a atuação policial, com a declaração da ilegalidade das provas angariadas.

Argumenta que não foram realizadas investigações ou colhidas informações prévias, inexistindo elemento concreto capaz de validar a ação policial. Complementa que o mero conhecimento da corré não justifica a busca veicular.

A prefacial, entretanto, não prospera.

[...]

A par do contexto bem delineado na sentença e das circunstâncias presentes no caderno processual, tem-se que a busca veicular e pessoal realizada pelos agentes da Polícia Militar ocorreu dentro dos parâmetros legais. Os argumentos retirados das alegações finais da defesa de Apollyana, em verdade, são incapazes de infirmar o desfecho adotado.

Não se olvida que, recentemente, o STJ, por sua Sexta Turma, proferiu julgado estabelecendo diversas diretrizes a respeito da matéria (busca pessoal), traçadas como forma de exigir maior rigor na atividade estatal repressiva, compreensão esta que já vinha sendo adotada em posicionamentos anteriores.

Inobstante, na hipótese, o cenário prévio denota a presença de fundada suspeita, apta a justificar a atuação policial.

Em conformidade com o consignado na origem, é preciso ressaltar que a busca veicular ocorreu durante patrulhamento ostensivo, procedimento de rotina realizado pela Polícia Militar - que possui a função de polícia ostensiva para preservação da ordem pública. Naturalmente, para garantia da segurança pública, é incumbência dos policiais verificarem notadamente movimentações e indivíduos suspeitos.

No caso, ambos os agentes de segurança pública responsáveis pelas prisões em flagrante elucidaram, de forma firme e coerente, que puderam identificar a ré Taira no veículo Fiat/Mobi, já que as janelas não possuíam película, e, diante da prévia suspeita acerca do envolvimento dela com o tráfico de drogas, e também por ser alvo de denúncias, decidiram realizar a abordagem.

A fundada suspeita acabou sendo corroborada pelo fato de que, tão logo dada voz de abordagem, a acusada Taira começou a quebrar seu aparelho celular, de forma a inutilizá-lo, e impedir a extração de conteúdo potencialmente ilícito.

Com efeito, os policiais militares identificaram a apelante Taira, sobre a qual já tinham conhecimento do possível envolvimento com a mercancia espúria, alvo de informações pretéritas, a qual, inclusive, ao perceber a presença policial, adotou postura usualmente utilizada por traficantes, destruindo seu dispositivo móvel para impedir o acesso. Tal cenário, ao contrário do alegado, é capaz de legitimar a ação policial.

Cumprе аcentuar que o resultado da operação confirmou as fundadas suspeitas, com a apreensão de 4 (quatro) porções de "maconha", pesando aproximadamente 386,90g (trezentos e oitenta e seis gramas e noventa decigramas), 3 (três) fragmentos de "cocaína", com peso de cerca de 7,54g (sete gramas e cinquenta e quatro decigramas), além de 25 (vinte e cinco) unidades de comprimidos de ecstasy, e a quantia em espécie de R\$ 772,00

(setecentos e setenta e dois reais).

Dessa forma, não restam dúvidas de que a busca veicular e pessoal ocorreu a partir de fundadas razões amparadas em dados concretos, não havendo que se falar em ilegalidade da atuação policial.

A partir da análise do excerto acima transcrito, verifica-se que os policiais, em patrulhamento de rotina, avistaram a paciente em companhia da corré Taira, que era alvo de denúncias anônimas referente ao tráfico de entorpecentes. Na ocasião, após os agentes sinalizarem a abordagem, Taira adotou postura nitidamente suspeita, danificando o seu celular e tornando-o inutilizável. Oportunamente, os agentes realizaram a busca veicular, logrando êxito em localizar 386,90g de maconha, 7,54g de cocaína e 25 comprimidos de ecstasy, além de R\$ 772,00.

Nesse contexto, ao contrário da alegação defensiva, reafirmo que a busca veicular não decorreu do mero tirocínio policial, mas, sim, da coleta progressiva de elementos, em especial a existência de denúncias em nome da corré acerca do comércio de drogas, bem como a evidente atitude suspeita de danificar o celular após notar a presença policial. Tais circunstâncias, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita sobre a posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes.

Não se vislumbra, portanto, nenhuma ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso". (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023). Destarte, não obstante a irresignação defensiva, não há se falar em nulidade das provas.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO

REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já transitado em julgado. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. 2. Não se constata, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, tendo em vista que a busca veicular foi realizada com amparo em fundada suspeita de que o agente portava objetos ilícitos, notadamente à vista da conduta de cerrar as janelas ao avistar a guarnição policial e danificar um aparelho de telefone celular. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 779.472/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.) - grifei.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 911.299 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0160500-7

Número de Origem:
50110273520238240036 50135822520238240036

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESSICA DIANE BAIL
ADVOGADO : JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : APOLLYANNA VIANA PEREIRA
CORRÉU : TAIRA NERLI DANA MENDES DE ASSIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APOLLYANNA VIANA PEREIRA
ADVOGADO : JÉSSICA DIANE BAIL - SC042730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024